

# PODER LEGISLATIVO



## CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CCJ Nº 123/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Projeto de Lei nº 38/2022 – Denomina Parque Linear Rio Embu-Guaçu a área publica que especifica.*

#### EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

De autoria do Vereador Carlinhos, o projeto em epígrafe que denomina Parque Linear Rio Embu-Guaçu a área publica que especifica.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, no dia correspondente às 9ª Sessão Ordinária 29/03/2022, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 47 do Regimento Interno.

#### RELATÓRIO

Após análise da propositura, este Vereador/Relator acompanha o parecer da procuradora, opinando pelo não prosseguimento por ser ilegal e inconstitucional.

#### DECISÃO DA COMISSÃO

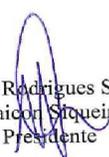
A Comissão de Constituição e Justiça, opinou unanimemente pelo não prosseguimento do projeto em comento.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Maicon Siqueira, Carlos Alberto da Silva, Cleber dos Santos Pereira.

Vereador/Relator

Embu-Guaçu, 17 de outubro de 2022.

  
Cleber dos Santos Pereira Dias  
Clebinho Jogador  
Membro

  
Michael Rodrigues Siqueira  
Maicon Siqueira  
Presidente

  
Carlos Alberto da Silva  
RELATOR  
Carlinhos  
Membro

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

## PROCURADORIA GERAL

### PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI 038/2022 – Denomina Parque Linear Rio Embu-Guaçu a área pública que especifica.**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 038/2022, de autoria do vereador Carlinhos, que denomina Parque Linear Rio Embu-Guaçu a área pública que especifica.

Regularmente autuado, com 05 (cinco) folhas numeradas, mas não rubricadas, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, sem manifestação, encaminhou o processo para análise desta Procuradoria, para emissão de parecer, nos moldes do que determina o art. 119 do Regimento Interno desta Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, a legalidade e a constitucionalidade de um projeto de lei são avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsto da Constituição Federal; b) se não há vício de iniciativa para a proposição e 3) possibilidade de violação a direitos

# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

## PROCURADORIA GERAL

fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos à análise, conforme segue:

### I - Da Competência:

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Vladimir da Rocha França<sup>1</sup>:

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz, predominantemente, respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem

<sup>1</sup> <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/notas-sobre-o-conceito-de-interesse-local-no-federalismo-brasileiro>



## PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br)

### PROCURADORIA GERAL

jurídica municipal. A classificação do serviço público como de interesse local deve seguir naturalmente esse parâmetro.

Alexandre de Moraes<sup>2</sup> também conceitua o que seria o interesse local:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.” (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

Uma análise literal da Constituição Federal, pode induzir à interpretação de que somente a União, os Estados e o Distrito Federal possuem legitimidade para legislar sobre Direito Ambiental, de forma concorrente, nos termos do artigo 24, VI da Carta Magna.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/28



# PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuaguacu@camaraembuaguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuaguacu@camaraembuaguacu.sp.gov.br)

## PROCURADORIA GERAL

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, realizando uma interpretação sistemática da Constituição, no julgamento do Agravo Regimental n.º 748206, entende que os municípios também podem legislar acerca da matéria ambiental, uma vez que lhe foi outorgada a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, poderão suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

O Projeto de Lei em comento versa sobre o a criação de parque linear o que, conforme a doutrina trazida, trata-se de assunto de interesse local, inexistindo, pois, vício de competência.

### II - Da Iniciativa:

No caso em análise, verifica-se que o projeto de Lei tem iniciativa do vereador Carlinhos.

Nos termos do que dispõe o art. 45<sup>3</sup> da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado.

<sup>3</sup> Art. 45.A iniciativa de Leis Complementares e Leis Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.



## PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuaguacu@camaraembuaguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuaguacu@camaraembuaguacu.sp.gov.br)

### PROCURADORIA GERAL

Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> ensina que:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...]

(...)

Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições,

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617



## PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br)

### PROCURADORIA GERAL

concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'. (...) Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606) (Sem grifo no original).<sup>5</sup>

Assim, portanto, não verificamos vício de iniciativa.

#### **III – Da Legalidade, Constitucionalidade e Violação a Direitos Fundamentais:**

##### **III.a – Da Propriedade do Bem:**

O projeto de lei em análise, visa, além de denominar área, torná-la um parque linear para exploração de atividades de ecoturismo, recreação e lazer.

Muito embora seja uma iniciativa nobre, existem algumas falhas que comprometem o prosseguimento do projeto.

---

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed., São Paulo: 2006, Malheiros, p. .605/606.

## PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuaguacu@camaraembuaguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuaguacu@camaraembuaguacu.sp.gov.br)

### PROCURADORIA GERAL

Não há confirmação de que o imóvel em questão é particular ou área pública, constando apenas que se trata do antigo caminho da Estrada Ernesto João Marcelino.

Sendo imóvel particular, necessária a desapropriação, com todas as implicações e requisitos que a legislação exige, não sendo possível utilizar-se de imóvel privado sem as devidas providências.

Ainda que a cessão de bem seja a título gratuito, sem ônus, portanto, para o Poder Público, formalidades devem ser obedecidas e instrumentalizadas.

Devem, portanto, integrar o projeto de lei, todas as medidas administrativas levadas a efeito para comprovar que o imóvel, sob o ponto de vista da posse/ propriedade, está apto para tornar-se o pretendido parque.

#### **III.b - Do Atendimento a Requisitos Legais - Estatuto das Cidades e demais Leis Federais:**

Nota-se ilegalidade no projeto, à medida em que não restou devidamente comprovada observância às Leis Federais nº 9.985/2000, nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e a nº 12.651/2012.



## PODER LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU**  
**PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO**  
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000  
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail [camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br](mailto:camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br)

### PROCURADORIA GERAL

Também não restou demonstrada a realização de audiência pública.

#### IV - Conclusão:

Pelo exposto, entendemos existirem vícios que impedem a regular tramitação do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Embu-Guaçu, 11 de maio de 2022.

  
**Cristiana Hauch de S. Oliveira**  
Procuradora Geral